

ACÓRDÃOS

PREJULGADO Nº 38 REDUTOR - APOSENTADORIA - EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCESSO Nº : 348795/25
ASSUNTO : PREJULGADO
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2736/25 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prejulgado. Aplicabilidade do Redutor § 5º do Art. 40 CF. Aposentadoria Proporcional por idade ou Invalidez. Pela Possibilidade. Compatibilidade com decisão do STF nos Temas nº 139 e 156 de repercussão geral e no ARE 1312631.

1 DO RELATÓRIO

Tratam os autos de instauração de Prejulgado, aprovada na Sessão Ordinária nº 17, do dia 21 de maio de 2025 do Tribunal Pleno, para esclarecer as seguintes questões:

a) É possível a aplicabilidade extensiva do redutor previsto no art. 40, § 5º da CF/88 (na redação da EC nº 20/98) às aposentadorias com proventos proporcionais de professores, por idade ou por invalidez permanente, quando há comprovação do exercício exclusivo das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio?

b) É possível a aplicabilidade com efeitos *ex- tunc*, em razão da necessidade de preservação do interesse social e da segurança jurídica?

O questionamento surgiu a partir do Acórdão n.º 735/25 - SEGUNDA CÂMARA, da lavra do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, que apontou que o caso concreto de aposentadoria à senhora CLAUDETE SALDANHA DA SILVA OLIVEIRA, Professora do Município de Piraquara, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição da República, conflitava com o entendimento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, que sugeriu a negativa de registro do ato.

O ilustre Relator, apontou divergência de entendimento deste Tribunal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Em sede de Prejulgado, a unidade técnica Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), na Instrução nº 7544/25, opinou pela aplicação dos art. 40, § 1º, inc I. (na redação dada pela EC nº 41/03) e do art. 40, 1º, inc. III, 'b' (na redação dada pela EC nº 20/98), com o art. 40, § 5º (na redação dada pela EC nº 103/2019), para os casos de aposentadorias de professores que tenham trabalhado exclusivamente no magistério, na educação infantil, fundamental e médio, com efeito *ex tunc*, ante a necessidade de preservação da segurança jurídica, considerando a jurisprudência pacificada pelo STF, e pelo fato da regra da alínea "b" do inciso III do artigo 40 permanecer válida para os casos dos professores que já haviam adquirido o direito antes da vigência da emenda EC nº 103/2019.

O Ministério Público de Contas (MPC), que no Parecer nº 214/25 (peça nº 12), concluiu pela aprovação do prejulgado aplicando aposentadoria com proventos proporcionais de professores por idade ou por invalidez permanente, baseadas no art. 40, § 1º, inc. I da CF/88 (na redação da EC nº 41/03), ou no art. 40, 1º, inc. III, 'b' da CF/88 (na redação da EC nº 20/98), adotando-se o tempo de contribuição de 25 e 30 anos para mulheres e homens, respectivamente.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

2.1 REGRAS QUE REGEM A APOSENTADORIA DE PROFESSORES ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº103/2019

Os professores, quando do exercício de suas funções de magistério, nos termos do Art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b", para aposentadoria voluntária, poderiam gozar do redutor do tempo de serviço para 30 anos se homem e 25 anos se mulher, com proventos integrais, previstos § 5º.¹

A discussão versa sobre a possibilidade de utilizar a redução do tempo de serviço para as aposentadorias com proventos proporcionais para professores, por idade ou por invalidez permanente, desde que haja comprovação do exercício exclusivo das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio.

1 "Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, «a», para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Como bem citou o ilustre Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, no Acórdão nº 735/25, que deu início a este Prejulgado, entre outras decisões, repito:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO COM BASE EM TEMPO EXIGIDO PARA APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] O acórdão recorrido, ao reconhecer o direito à revisão de aposentadoria por invalidez, com a aplicação do divisor 25 no cálculo da proporcionalidade, não divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento no sentido de que o servidor público faz jus a aposentar-se com proventos proporcionais ao seu tempo de serviço, devendo, na aposentadoria proporcional de professor que exerça função exclusiva de magistério, observar-se, no cálculo dos proventos, o tempo exigido para a aposentadoria com proventos integrais da categoria.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC. Nos termos do art. 85, § 11, CPC, majoro em $\frac{1}{4}$ (um quarto) a verba honorária fixada anteriormente, devendo ser observados os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.” (ARE 1.014.902-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 23/6/2017) “Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Professor público em função exclusiva de magistério. Aposentadoria proporcional. Cálculo dos proventos com base no tempo exigido para aposentadoria integral da categoria. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que, na aposentadoria proporcional de professor público que exerça função exclusiva de magistério, há de se observar, no cálculo dos proventos, o tempo exigido para a aposentadoria com proventos integrais da categoria. 2. Agravo regimental não provido.” (ARE 902.865- AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 11/12/2015) “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL DE PROFESSORES PÚBLICOS. FUNÇÃO EXCLUSIVA DE MAGISTÉRIO. CONSIDERAÇÃO DO TEMPO EXIGIDO PARA A APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS DOS PROFESSORES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, na aposentadoria proporcional de professores públicos que exerçam função exclusiva de magistério, os proventos deverão ser calculados com base no tempo exigido para a aposentadoria com proventos integrais dos professores. Precedentes. II – Agravo regimental improvido.” (RE 717.701-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 11/3/2013) “ADMINISTRATIVO. PROFESSORA PÚBLICA. APOSENTADORIA AOS SESSENTA ANOS DE IDADE, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ART. 40, III, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO ORIGINAL). Proventos que deverão ser calculados com base nos 25 anos de serviço em funções de magistério, exigidos dos membros do magistério público, do sexo feminino, pela alínea b do dispositivo constitucional sob enfoque. Recurso não conhecido.”

(RE 214.852, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 26/5/2000)

A COAP, na Instrução nº 7544/25, também ressaltou que em 2012, este Tribunal, no Acórdão nº 3642/12 – Tribunal Pleno, decidiu pela inaplicabilidade do art. 3º da

Emenda Constitucional nº 47/05², aos servidores beneficiados pelo § 5º do art. 40 da Constituição Federal.

Todavia, a matéria foi rediscutida para que houvesse mudança de orientação quanto à aplicação da regra do art. 3º da EC nº 47/05 c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal, face do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nº 139 e 156 de repercussão geral e no ARE 1312631.

Na ocasião, o Acórdão nº 663/245 – Tribunal Pleno, exarado nos autos de Consulta nº 491204/08, o Tribunal reviu seu posicionamento, fixando o entendimento de que é possível a combinação do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 com o art. 40, § 5º, da Constituição Federal para as aposentadorias dos professores.

Portanto, a resposta ao questionamento feito a este Tribunal é positivo e devido pela aprovação do prejulgado empregando extensivamente o redutor previsto no artigo 40 § 5º da CF/88 combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 aplicando o redutor tanto para as aposentadorias integrais, como também as proporcionais e casos de invalidez.

Ainda, corroboro o entendimento da CAOP quanto aos efeitos dessa decisão, para que sejam *ex tunc*, especialmente considerando necessidade de preservação do interesse social e da segurança jurídica, dada a possibilidade de reversão das decisões deste Tribunal quando da negativa de registro, considerando os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2.2 VOTO

Diante do exposto, VOTO para que este Tribunal fixe o seguinte PREJULGADO:

I - Pela possibilidade da aplicação combinada do Art. 40, § 1º, I com o § 5º do mesmo artigo e, também, do Art. 40, § 1º, III, b, com o § 5º do mesmo artigo, todos da Constituição Federal, para as aposentadorias dos professores, nos casos em que há comprovação do exercício exclusivo das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, nas aposentadorias por incapacidade permanente para o trabalho e por idade, adotando-se o tempo de contribuição de 25 e 30 anos para mulheres e homens, respectivamente;

2 Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelos [arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do [art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal](#), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

II - Para que os efeitos dessa decisão sejam *ex tunc*, dada a necessidade de preservação do interesse social e da segurança jurídica.

Após o trânsito em julgado, encaminhar à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os devidos registros, ficando autorizado, na sequência o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo nos termos do Regimento Interno.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em I - FIXAR o seguinte PREJULGADO:

I - Pela possibilidade da aplicação combinada do Art. 40, § 1º, I com o § 5º do mesmo artigo e, também, do Art. 40, § 1º, III, b, com o § 5º do mesmo artigo, todos da Constituição Federal, para as aposentadorias dos professores, nos casos em que há comprovação do exercício exclusivo das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, nas aposentadorias por incapacidade permanente para o trabalho e por idade, adotando-se o tempo de contribuição de 25 e 30 anos para mulheres e homens, respectivamente;

II - Para que os efeitos dessa decisão sejam *ex tunc*, dada a necessidade de preservação do interesse social e da segurança jurídica;

III - encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os devidos registros e determinar o encerramento e o arquivamento na Diretoria de Protocolo nos termos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente